

derando a necessidade de pessoal para os serviços de conservação do trecho Martinópolis-Oswaldo Cruz, a cargo da Divisão de Conservação do Departamento de Estradas de Rodagem.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado, como exceção do disposto no artigo 1.º do Decreto 30.712, de 21 de janeiro de 1958, a admitir 18 (dezoito) Trabalhadores, 1 (um) Feltor e 1 (um) Encarregado de Turma, todos da categoria de Pessoal para Obras.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.866, DE 23 DE JUNHO DE 1958

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a admitir servidores da categoria de Pessoal para Obras.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de admissão de pessoal para os estudos e locação da estrada São Simão-Santa Rosa do Viterbo, a cargo da Divisão de Obras Novas do Departamento de Estradas de Rodagem.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem, como exceção do disposto no artigo 1.º do Decreto 30.712, de 21 de janeiro de 1958, autorizado a admitir, até a conclusão dos estudos e locação do trecho São Simão-Santa Rosa do Viterbo, 1 (um) Nivelador, 1 (um) Seccionista, 2 (dois) Balistas, 5 (cinco) Trabalhadores, todos na categoria de Pessoal para Obras.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.867, DE 23 DE JUNHO DE 1958

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a admitir servidores da categoria de Pessoal para Obras.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a deficiência de pessoal para os serviços de reconstrução da ponte sobre o córrego Santa Rita, na estrada do Embu-Guaçu, a cargo da Divisão de Conservação do Departamento de Estradas de Rodagem.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem, como exceção do disposto no artigo 1.º do Decreto 30.712, de 21 de janeiro de 1958, autorizado a admitir, 2 (dois) carpinteiros, 4 (quatro) ajudantes de carpinteiro, 1 (um) pedreiro e 3 (três) ajudantes de pedreiro, todos na categoria de Pessoal para Obras.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.868, DE 23 DE JUNHO DE 1958

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a admitir servidores da categoria de Pessoal para Obras.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de pessoal para exercer a função de Servente no Departamento de Estradas de Rodagem.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem, como exceção do disposto no artigo 1.º do Decreto 30.712, de 21 de janeiro de 1958, autorizado a admitir, 5 (cinco) Serventes, na categoria de Pessoal para Obras.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.869, DE 23 DE JUNHO DE 1958

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem a admitir servidor da categoria de Pessoal para Obras.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a deficiência de pessoal para serviços de escritório na 1.ª Subdivisão Regional do DER, em Campinas.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem, como exceção do disposto no artigo 1.º do Decreto 30.712, de 21 de janeiro de 1958, autorizado a admitir a Senhora Edina Amaral Toledo França, como Auxiliar de Escritório, na categoria de Pessoal para Obras.

Artigo 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.870, DE 23 DE JUNHO DE 1958

Dispõe sobre admissão de extranumerário-mensalista.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública autorizada, como medida de exceção ao disposto no artigo 1.º do Decreto n. 29.620, de 9 de setembro de 1957, revogado pelo Decreto n. 30.712, de 21 de janeiro de 1958 e, nos termos do artigo 9.º do Decreto n. 27.301, de 22 de janeiro de 1957, combinado com o artigo 5.º, item III, do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1.956, a admitir 4 (quatro) Peritos Criminais, extranumerários mensalistas, referência "33" (Cr\$ 10.600,00), no Instituto de Polícia Técnica da Delegacia Auxiliar da 8.ª Divisão Policial, onerando a despesa no corrente exercício a verba n. 8.93.4-117-4-49-491.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Ataliba Leonel

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.871, DE 23 DE JUNHO DE 1958

Dispõe sobre admissão de extranumerários-mensalistas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública autorizada, como medida de exceção ao disposto no artigo 1.º do Decreto n. 29.620 de 9 de setembro de 1957, revogado pelo Decreto n. 20.712, de 21 de janeiro de 1958, e, nos termos do artigo 9.º do Decreto n. 27.301, de 22 de janeiro de 1957, combinado com o artigo 5.º, item IV, das Disposições Transitórias do mesmo Decreto, a admitir 4 (quatro) Dactiloscopistas, extranumerários mensalistas, referência "22", (Cr\$ 5.800,00), no Serviço de Identificação, da Delegacia Auxiliar da 8.ª Divisão Policial, em claro decorrente das dispensas de Adelino Gouveia, Eurico Luiz da Fonseca, José Bernardes e Virgílio Zappa, onerando a despesa no corrente exercício a verba n. 8.93.4-117-4-49-491.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Ataliba Leonel

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.872, DE 23 DE JUNHO DE 1958.

Cria a 13.ª subdelegacia de polícia — Vila Maria (Alta) — na Décima Nona Circunscrição da Capital — Vila Maria.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na Décima Nona Circunscrição Policial da Capital — Vila Maria — a 13.ª (décima-terceira) subdelegacia de polícia — Vila Maria (Alta).

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes na mesma Circunscrição terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da Circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Ataliba Leonel

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 32.873, DE 23 DE JUNHO DE 1958

Aprova os regulamentos de Polícia de Trânsito.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado os regulamentos de Polícia de Trânsito criado pelo decreto n. 31.666, de 11 de abril de 1958.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

JANIO QUADROS

José Ataliba Leonel

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de junho de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

REGULAMENTO DA POLÍCIA DE TRÂNSITO DA DIRETORIA DE SERVIÇO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CRIADA PELO DECRETO N. 31.666, DE 11-4-1958

Artigo 1.º — A Polícia de Trânsito, criada pelo Decreto n. 31.666, de 11 de abril de 1958, compete:

I — Zelar pela segurança do trânsito nas vias públicas de todo o Estado com exceção das Estradas sob direção do Departamento de Estradas de Rodagem ou do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, segundo as normas e regulamentos em vigor, a fim de garantir a segurança e livre circulação de veículos e pedestres;

II — Cooperar com os demais órgãos da Secretaria da Segurança Pública na prevenção e repressão dos cri-

mes e contravenções, efetuando a prisão de criminosos e contravenções, nos casos previstos em lei;

III — Providenciar socorro médico às vítimas de acidentes e dar aviso imediato às autoridades competentes do ocorrido;

IV — Adotar com presteza — e de própria iniciativa — as medidas de urgência que se fizerem necessárias para garantir a livre circulação e segurança dos veículos nas vias públicas;

V — Fazer observar, por parte dos motoristas, as disposições legais sobre trânsito;

VI — Impor multas aos infratores e apreender-lhes os documentos de habilitação, bem como retirar veículos de circulação ou removê-los nos casos previstos.

Artigo 2.º — A Polícia de Trânsito terá a seguinte organização:

a) — Comando;

b) — Agrupamentos, Divisões, Pelotões e Grupos de Trânsito.

Artigo 3.º — O Comando do Policiamento de Trânsito será exercido pelo Diretor da D.S.T., assessorado pelo Oficial da Força Pública de maior patente e pelo Inspetor da Guarda Civil mais graduado, postos à disposição da Polícia de Trânsito.

Parágrafo único — O Comando do Policiamento de Trânsito terá seu pessoal próprio, destinado ao serviço de escrituração, confecção do expediente, escalas de serviço e demais assentamentos do pessoal que compõem a polícia de Trânsito.

Artigo 4.º — Compete aos Oficiais Assessores:

a) — Fornecer ao Diretor da D.S.T. os dados referentes à aplicação de penalidades e à concessão de vantagens aos componentes da Polícia de Trânsito, de acordo com os respectivos regulamentos das Corporações de origem;

b) — Providenciar a escala do Pessoal, de acordo com as necessidades do serviço, a critério do Diretor da D.S.T.;

c) — Fornecer os dados necessários para as respectivas corporações, no sentido de manter sempre atualizados os assentamentos dos policiais;

d) — Cuidar, através dos Oficiais seus subordinados, da disciplina do pessoal, orientando-os e fiscalizando-os no desempenho de suas funções;

e) — Manter os Policiais de Trânsito sempre atualizados com as leis, regulamentos, portarias e quaisquer disposições das autoridades que interessam ao policiamento de Trânsito;

f) — Apresentar, mensalmente, ao Diretor da D.S.T., relatórios sucintos e, anualmente, relatório detalhado das atividades da Polícia de Trânsito, contendo sugestões para o desenvolvimento e aperfeiçoamento contínuo e progressivo dos serviços de trânsito;

g) — Apresentar os policiais às respectivas corporações para entrada em gozo de férias, licenças, gala, nójo, cumprimento de penalidade, bem como encaminhar mensalmente, a folha de frequência dos mesmos.

Artigo 5.º — Compete ao Policial de Trânsito:

a) — Dar fiel cumprimento a todos os itens previstos no Artigo 1.º deste Decreto;

b) — Apresentar-se sempre corretamente uniformizado;

c) — Zelar pela conservação do material que lhe for confiado;

d) — Ser assíduo ao serviço;

e) — Observar os preceitos sociais de boa educação, tratando o público e, particularmente os condutores de veículos, com urbanidade;

f) — Observar fielmente o regulamento disciplinar de Corporação de origem.

Artigo 6.º — São condições essenciais para admissão à Polícia de Trânsito, as previstas pelo Decreto n. 31.666, de 11 de abril de 1.958, em seu Artigo 3.º.

Artigo 7.º — Uma vez selecionados os policiais, de acordo com o Artigo 6.º, do Decreto N. 31.666, de 11 de abril de 1958, passarão à disposição da Polícia de Trânsito, mediante indicação do Diretor da D. S. T., ao Secretário da Segurança Pública.

Artigo 8.º — Os policiais postos à disposição da Polícia de Trânsito — Inspetores da Guarda Civil, Oficiais da Força Pública, Guarda Civil e Soldados — perceberão uma gratificação a ser oportunamente fixada por lei.

Artigo 9.º — Os componentes da Guarda Civil e os da Força Pública, de qualquer graduação ou patente, não poderão ser desviados de suas funções na D. S. T..

Artigo 10 — O retorno definitivo dos elementos da Força Pública e da Guarda Civil às respectivas corporações só se poderá verificar:

a) — Por solicitação do policial e a juízo do Comando;

b) — Por interesse da Corporação, com prévia anuência do Diretor da D. S. T.;

c) — Por incapacidade física superveniente;

d) — Por conveniência do serviço da D. S. T., pela não satisfação por parte do elemento, de seus deveres funcionais.

Artigo 11 — Os Inspetores, Oficiais, Graduados, Guardas e Praças, concorrerão às promoções, na forma vigente nas respectivas corporações, sem qualquer prejuízo de seus direitos.

Artigo 12 — O tempo de serviço prestado à Polícia de Trânsito será contado para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria ou reforma.

Artigo 13 — As penalidades e os elogios consignados nos prontuários dos policiais de trânsito serão considerados na ocasião das promoções, na forma dos respectivos regulamentos.

Artigo 14 — Enquanto aguarda sua criação por lei, a Polícia de Trânsito, com efetivo de 2.000 (Dois Mil) homens, será constituída por elementos selecionados entre guardas-civís e soldados da Força Pública, nos termos do Artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 15 — Para efeito disciplinar, ficam os elementos citados no artigo anterior, sujeitos às disposições dos regulamentos disciplinares das respectivas corporações.

Artigo 16 — A Diretoria do Material da Secretaria da Segurança Pública fornecerá os uniformes aos policiais, de conformidade com o plano adotado.

Artigo 17 — Para o fiel cumprimento deste regulamento, o Diretor da D. S. T. baixará as instruções que forem necessárias.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de junho de 1958.

DECRETO N. 32.874, DE 23 DE JUNHO DE 1958

Aprova o regulamento e plano de uniformes de Polícia de Trânsito

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento e plano de uniformes de Polícia de Trânsito, criada pelo Decreto n. 31.666, de 11 de abril de 1958.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.